



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**



RESCISÃO INDIRETA. Justa a causa para a rescisão indireta, quando a prova produzida nos autos confirma que no transporte de carga perigosa era exigido do autor jornada diária de cerca de 13 horas, de domingo a domingo, com intervalo intrajornada reduzido e fruição, ao longo da contratualidade (8 meses e 11 dias), de apenas 15 ou 16 folgas. Sentença que se reforma.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, PR**, sendo Recorrentes **LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** e **EDSON LUIZ LUDVIG** e Recorridos **OS MESMOS, CATTALINI TRANSPORTES LTDA.** e **SADLOG TRANSPORTES LTDA.**

### **I. RELATÓRIO**

Irresignadas com a sentença de fls. 400-423, firmada pelo Juiz **PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI**, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 436-438, pela qual acolhidos parcialmente os pedidos, recorrem a Ré **LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, e o **AUTOR**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**  
**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

A Ré pleiteia reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) carência de ação - comissão prévia de conciliação; b) motorista - trabalho externo - controle de jornada; c) devolução de descontos (multas de trânsito, acertos de viagem, adiantamento de diárias); e d) diferenças de ajuda de custo (fls. 440-452).

Custas pagas e depósito recursal efetuado (fls. 453-454)

Contrarrazões às fls. 488-496.

O Autor pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) modalidade rescisória - rescisão indireta; b) devolução de descontos (assistência médica e odontológica); c) diferenças salariais - quilometragem; d) ajuda de custo - integração; e) horas extras - jornada; f) horas extras - intervalo intrajornada; e g) dano moral - indenização (fls. 455-476).

Contrarrazões às fls. 480-487.

Devidamente intimado, o réu Sadlog Transportes Ltda. não apresentou contrarrazões.

Os presentes autos não foram remetidos à Procuradoria, em conformidade com o Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ADMITO os recursos ordinários interpostos, assim como as respectivas contrarrazões.

## **2. PRELIMINAR**

### **Carência de ação - comissão prévia de conciliação**

A Ré invoca a carência de ação, dado que o Autor não teria submetido a demanda à Comissão Prévia de Conciliação, nos termos do artigo 625-D, da CLT.

Sem razão.

A não observância desse preceito legal não obsta o acesso à tutela jurisdicional do Estado, garantido pelo art. 5º da Constituição, porquanto o intuito fundamental da norma consolidada é a tentativa de conciliar, o que pode ser amplamente buscado na audiência trabalhista, sem prejuízo aos princípios maiores da celeridade processual e simplicidade do processo do trabalho.

A submissão da demanda à conciliação prévia é facultativa, uma vez que a Lei 9.958/00 não criou novo pressuposto processual, antes favoreceu a negociação entre as partes de forma célere. Corrobora tal entendimento a ausência de qualquer sanção no caso de não comparecimento do empregador à comissão prévia, impondo dessa forma tratamento isonômico entre as partes no caso de não submissão da demanda a tal comissão pelo empregado.

**REJEITO.**

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

### **3. MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DE LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. E EDSON LUIZ LUDVIG**

##### **a. Motorista - trabalho externo - controle de jornada**

O pedido recursal é para reforma da sentença quanto à horas extras. Como causa de pedir a parte alega: a) o registro de folgas e sistema e auto 'track' adotado pela empresa não comprova controle de jornada; b) a adoção de 'gps' não implica existência ou mesmo possibilidade de controle de jornada; c) a dinâmica do trabalho do motorista não permite controle de jornada; d) o depoimento do Autor evidenciaria que a jornada realizada não era a indicada na petição inicial; e) a prova oral evidenciaria a autonomia do motorista quanto ao momento e tempo de parada; f) o sistema de rastreamento era realizado para segurança e por imposição de clientes, não configurando controle de jornada; g) há previsão normativa enquadrando o motorista como trabalhador externo não sujeito ao controle de jornada, ensejando a incidência do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sucessivamente, o pleito é para limitação da jornada entre 8h e 21h, com 30min de intervalo, conforme depoimento do Autor ou, ainda, intervalo intrajornada de 1h30, conforme prova produzida.

Consta em sentença que apesar da anotação em CTPS, do enquadramento na exceção do artigo 62, I, da CLT, e da ausência de controle de jornada, a Ré poderia ter feito tal controle, conforme prova oral, o que se deduz, inclusive, da redação da Lei 12.619/12.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**  
**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Fixada como jornada desenvolvida, a partir da prova oral, das 8h às 21h, com 30min de intervalo. Pagamento nos termos da Súmula 340/TST, dado tratar-se de empregado remunerado exclusivamente à base de comissões.

Analiso.

Não basta o trabalho ser realizado em ambiente fora da empresa para que o empregado não tenha direito ao recebimento de horas extras, mormente se tal atividade for suscetível de ser controlada, de algum modo, pelo empregador.

Neste sentido a dicção do inciso I do artigo 62, combinada com o parágrafo terceiro do artigo 74, ambos da CLT.

O conceito de serviço externo tem conotação técnico-jurídica e não se limita a considerar o trabalho executado fora da empresa. O trabalho externo, para os fins do inciso I do artigo 62 da CLT, é aquele que, além de ser executado fora do âmbito da empresa, é insuscetível de controle, ou seja, cujo controle é materialmente impossível de ser feito.

Nos termos do artigo 74, § 3º da CLT, o trabalho realizado fora do estabelecimento deve ser anotado em ficha ou papeleta em poder do empregado. Não verifico nos documentos juntados com a defesa o sistema de anotação do horário desenvolvido pelo Autor.

A prova oral, por sua vez, corrobora a existência de possibilidade de controle da jornada do Autor, senão vejamos:

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

O Preposto afirmou em depoimento: a) existência de sistema de rastreamento do tipo "autotrack", pelo qual motorista e controlador do sistema trocavam informações; b) que o sistema de monitoramento, na época de trabalho do Autor, ficava dentro da empresa reclamada; c) que referido sistema poderia emitir relatórios com dados relativos a quilometragem, rota seguida, local em que o veículo estaria; d) que os motoristas tinham telefone para eventuais contatos.

O Preposto destacou que não havia emissão de tais relatórios pelo sistema, embora pudessem ser feitos. A declaração evidencia plena possibilidade de controle da jornada.

Mesmo em relação ao intervalo intrajornada, em que pese o motorista escolher o local de parada, o tempo despendido era igualmente passível de controle, tendo a primeira testemunha afirmado que era acionado por mensagens de 'macros' e que mesmo a parada para 'higiene'/ida ao banheiro, deveria ser avisada.

A testemunha Rafael da Maia, ouvida por carta precatório reforça o entendimento acima esposado ao afirmar (destaquei):

"(...) que a empresa possui rotograma, com indicação de pontos na rota para parada dos motoristas, mas são apenas indicações, não sendo paradas exclusivas ou obrigatórias; que O MOTORISTA DEVE INFORMAR, PELO RASTREADOR, AS PARADAS PARA ALMOÇO E HIGIENE, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR O MOMENTO EM QUE RETORNA A RODAR (...) o reclamante não possuía rota exclusiva pré-definida; que cada roteiro possui um rotograma próprio, e que consta a estrada que deve ser seguida"

Na mesma linha o depoimento de Luiz Carlos Nunes, também motorista, que assim se manifestou:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

4ª TURMA

CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651

TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)

**"7. existe prazo para fazer as viagens e a empresa estabelece o "rotograma", com horário e trajeto; 8. o rotograma estabelece os locais e horários de parada, inclusive duração."**

Ante o exposto, inequívoca a possibilidade de controle de jornada dos motoristas.

Não altera tal entendimento o argumento defensivo no sentido de que sistemas como o do rastreador não possibilite verificar se o motorista está ou não rodando a serviço, pois em conjunto com o depoimento do Preposto no sentido de que o sistema poderia emitir relatórios, bem como das testemunhas de que a rota é pré-fixada, não podendo ser alterada ao talante do motorista, possibilita decisões de logística suficientes de verificação do tempo parado, o porquê de estar parado (lanche, banheiro, carga/descarga, entre outras situações mencionadas pela prova oral), o que, em síntese, implica a conclusão do tempo rodado e dos porquês de paradas e o tempo.

Destaco que esta Relatora, em análise de processos com semelhança de matéria, já se posicionou contrária à tese que doravante defende. Ocorre, que a finalidade do Direito é eminentemente social, pois existe para regular a convivência humana, para tanto, impõe-se estar atento às mudanças sociais e à evolução tecnológica, considerando seu impacto junto às relações entre os homens no seio da sociedade.

O rastreamento de veículos via satélite trata-se de modalidade de tecnologia inovadora que vem sendo amplamente utilizada nos segmentos de transportes com a finalidade de proteção ao patrimônio, com a localização do veículo em qualquer ponto em que se encontre, via satélite. Nada impede que essa tecnologia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

tenha seu potencial útil ampliado para reconhecer a jornada de trabalho dos motoristas empregados que se ativam no transporte de tais veículos monitorados, e que sabidamente sujeitam-se a jornadas extensivas e perigosas.

A tecnologia adotada para segurança patrimonial suporta, também, a atividade de monitoramento do condutor do veículo, por óbvio.

Os empresários no setor de transporte de cargas têm parcela de responsabilidade no aperfeiçoamento das relações de trabalho. Não mais se justifica a negativa patronal das horas efetivamente trabalhadas pelos caminhoneiros em extensivas e fatigantes jornadas, a pretexto do "trabalho externo", não controlado, ante a reconhecida adoção de controles tecnológicos (celular, tacógrafos, rastreadores, etc). Em síntese, não mais se cogita da impossibilidade material de controle de jornada.

Tanto o ramo automobilístico quanto o ramo de transportes vêm se modernizando e incorporando novas tecnologias em prol de seus interesses negociais, da segurança operacional etc.

A aplicação dessas tecnologias não pode estar voltada apenas aos interesses negociais e em última 'ratio', ao lucro. Ainda que a atividade econômica persiga o lucro, não se pode desconsiderar que a ordem econômica e a propriedade têm finalidade social (Constituição Federal, art.170, III) e que o valor social do trabalho constitui um dos pilares da República (CF, 1º, IV).

Daí porque a economia existe para servir ao homem, toda a parafernália tecnológica incorporada pelas empresas do setor, deve ser apropriada, também, de forma a atender sua finalidade social, a fim de ensejar que os trabalhadores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

tenham as jornadas efetivamente laboradas integralmente computadas, com o pagamento das horas extras praticadas. Não há, pois, qualquer impossibilidade material para estabelecer o tempo médio de trajeto do veículo e com isto fixar a carga horária média cumprida pelo motorista.

Nesse compasso, não pode ser considerada válida cláusula convencional - fl. 262, cl. 44ª, que afasta a utilização dos equipamentos eletrônicos ou mecânicos para fins de controle de jornada. Tal tecnologia pode, sim, ser utilizada para tal finalidade, de sorte que a inclusão dessas cláusulas mostra uma perigosa cunha patronal na tecitura da norma coletiva, além de negar vigência ao artigo 332, do CPC.

Tal entendimento, inclusive, foi especificamente disciplinado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, a qual, embora não possa retroagir para alcançar a relação laboral ora em análise, regulamenta o trabalho do motorista externo, expressamente determinando o controle de sua jornada através de sistemas escritos ou tecnológicos, em seu art.2º, V, o que vem a ilustrar e corroborar, no presente caso, a correção do presente posicionamento jurisprudencial.

Como a Ré não trouxe aos autos os documentos relativos ao rastreamento, que ela própria afirmou possuir bem como deixou de juntar as anotações exigidas pelo artigo 74, § 3º, da CLT, tem-se que o ônus probatório que lhe cabia não restou satisfeito.

**NADA A DEFERIR, no particular.**

**\* Da jornada fixada - pedido recursal sucessivo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Na inicial o Autor afirmou trabalhar, em média, 16 horas (das 06h às 22h), com 30min de intervalo apenas. Recebia por comissão.

A primeira testemunha ouvida afirmou que formalmente era liberada rodagem de caminhão entre 8h e 21h, mas que em atividades de espera na fila para carga/descarga, tal tempo era ultrapassado. Apresentado o documento de fl. 237, a testemunha disse desconhecer.

O documento em questão foi juntado pela defesa e nele é possível observar, por exemplo, que na linha "9" do documento à fl. 238, há registro final de jornada às 23h39, o que corrobora a jornada alegada pelo Autor.

Quanto o tempo do intervalo intrajornada, a sentença igualmente não comporta reforma, dado que a primeira testemunha afirmou que era necessário avisar a central sobre a parada e o motivo, de forma que ausente prova, pela Ré, de que o intervalo era fruído dentro do que preceitua o artigo 71, da CLT (1h), prevalece a prova oral de que havia supressão do tempo de descanso.

O tempo de intervalo intrajornada confirmado pela primeira testemunha foi de 20min, em média, para almoço e

A testemunha Rafael Maia não era motorista, mas coordenador de qualidade, de forma que o tempo de 1h30 mencionado deve ser analisado com restrição.

A testemunha Luiz Carlos não enfrenta a questão do intervalo intrajornada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

4ª TURMA

CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651

TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)

Ante o exposto, embora pareça jornada absurda num primeiro momento, o que se verifica é que efetivamente o tempo de trabalho era muito elástico, insuflado até pela forma de pagamento (comissões) e, pelos elementos de prova apresentados, em especial a oral, a jornada fixada em Juízo não comporta reforma.

NADA A DEFERIR.

**b. Devolução de descontos (multas de trânsito, acertos de viagem, adiantamento de diárias)**

Condenado o Réu a devolver ao Autor valores descontados quando do desligamento, conforme constante no TRCT, relativos a: ajuda de custo, acerto de viagem e multas.

\* ajuda de custo

Em relação a ajuda de custo (voltada a despesas com alimentação e hospedagem), o Réu aduz que o valor já estava depositado em conta-corrente do empregado, para pagamento de diárias futuras e, considerado o pedido de demissão, o desconto no TRCT se impunha.

Ao pedido inicial de devolução de R\$ 300,00 valor este sob rubrica 'ajuda de custo' e descontado no TRCT, a Ré contestou asseverando que o valor descontado referia-se a parcela já adiantada ao trabalhador e não utilizada em face do pedido de desligamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Considerando que o Autor se desligou em 16.11.2012, razoável concluir que a entrega da ajuda de custo fosse feita ao final de outubro ou início de novembro (a prova oral é no sentido de que a diária era paga semanalmente).

Nenhum documento adicional que comprovasse que os R\$ 300,00 descontados no TRCT fossem diferenças do valor pago em contracheque ou e outro pagamento feito (em conta-corrente como mencionado no recurso) no mês de nov/12 ou, ainda, critérios adotados para se chegar a tal valor descontado.

Diante do que dispõe o artigo 462, da CLT, a intangibilidade salarial somente é mitigada nos casos de 'adiantamentos' e descontos obrigatórios ou autorizados. O ônus de comprovar que o desconto ocorreu à luz do referido dispositivo consolidado é do empregador e, no caso, não há nos autos elementos probatórios. Não atendido ao dispostos nos artigos 462 e 818, ambos da CLT.

**NADA A DEFERIR.**

**\* acerto de viagem**

O argumento recursal é de que o desconto de 'acerto de viagem' (valores destinados às despesas com o caminhão) ocorreu, porque o Autor não apresentou, quando do desligamento, a respectiva comprovação de gasto dos valores, razão dos descontos efetuados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Em defesa, o Réu asseverou que a parcela "acerto de viagem" é valor adiantado ao motorista para fazer frente a despesas com caminhão, em viagem e, assim, diante do pedido de demissão em 16.11.2012, quando já feito tal adiantamento e sem contraprestação das despesas, pelo Autor, a Ré efetuou o desconto.

Nenhum documento comprovando a entrega do numerário ao Autor nem registro, no TRCT, de que pendente relatório/prestação de contas de valor já adiantado ao empregado, Este ônus era do Réu, posto que invocou efeito modificativo do direito pretendido.

**NADA A REFORMAR**, no particular.

**\* multa**

Sob o argumento de que o Autor estava inteirado das multas, tanto que as contestou em Juízo em relação ao valor apenas, e não à multa propriamente dita, diante da previsão contratual para tal desconto, a alegação recursal é de que indevida a devolução dos valores descontados.

Consta em sentença que os documentos de fls. 230-231, datadas de jun/2013, fazem remissão a desconto em folha de pagamento e o pedido do Autor é em relação ao desconto feito em TRCT.

O pedido inicial envolvendo a devolução da multa faz alusão a ausência de comprovação da existência da multa, no valor de R\$ 85,12. A defesa admite o desconto e invoca a previsão contratual autorizando o desconto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

O documento de fl. 230 é autorização de desconto do valor de RR 85,13, relativo a auto de infração 1/144571-2, datado de 12.04.2012 e devidamente assinado pelo Autor.

O documento de fl. 231 é o auto de infração expedido pelo Departamento e Estradas de Rodagem, no qual consta o número do auto de infração descrito na autorização de desconto de fl. 230. Ainda, o auto de infração traz registrado o nome do Autor como condutor infrator, indicando a data de 12.04.2012 como da infração.

No contracheque de abril/2012 (fl. 247) e em nenhum dos demais meses (fls. 246-253) não houve desconto a título de multa de trânsito e nem de qualquer desconto na importância acima indicada.

Ante o exposto e considerado o item '6' do contrato de trabalho (fls. 226-228), no qual há expressa previsão de descontos a título de multa, entendo que o Réu comprovou, à saciedade, a legalidade do desconto.

A ausência de imediatividade no desconto (infração em abril/2012 e desconto em maio/2012, quando do desligamento) não implica perdão tácito de dívida.

A assinatura do Autor no documento de fl. 230 deveria ter sido desconvalidada, por prova de vício, ônus do Autor do qual não se desincumbiu.

PROVEJO para, EXCLUIR da condenação a devolução do desconto relativo a multa de trânsito.

**c. Diferenças de ajuda de custo**

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

O Réu assevera indevida a condenação em 'ajuda de custo' relativamente ao trabalho em domingos, seja porque o Autor teria folgado em tais dias seja porque, quando trabalhou no feriado, recebeu a diferença relativa a diária sob a rubrica 'reembolso de despesas'.

Ante a prova oral, o MM. Juízo primeiro concluiu que comprovado trabalho em domingos e sem pagamento da ajuda de custo, de forma que condenado o Réu a tal pagamento em relação ao dia de descanso semanal (domingo).

A parcela em comento é prevista em norma coletiva (cláusula 5ª do ACT 2011-2012), que dispõem ser devida a importância de R\$ 45,00/dia trabalhado.

Em depoimento o Autor admite o recebimento da parcela, inclusive de que os valores constantes nos contracheques, a título de regularização contábil, pois o efetivo pagamento era semanal, à exceção do dia de domingo.

Confirmada, por este Colegiado, a sentença em relação à jornada e dias de descanso (apenas os indicados nas fls. 242-245), tem-se que todos os domingos foram trabalhados. Assim, à guisa de exemplo, elejo, para cálculo, o mês de abril/2012, no qual não houve qualquer folga.

O mês em questão, com 30 dias, ensejaria pagamento de R\$ 1.350,00 a título de diária (R\$45,00 \* 30dd).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

O contracheque do mês registra R\$ 1.305,00 (R\$ 1.125,00 ajuda de custo nacional e + R\$ 180,00 reembolso de despesas), o que corrobora a tese inicial de que não havia pagamento relativo aos domingos.

**NADA A DEFERIR.**

**RECURSO ORDINÁRIO DE EDSON LUIZ LUDVIG**

**a. Modalidade rescisória - rescisão indireta**

O MM. Juízo primeiro concluiu, à vista das provas, que o Autor efetivamente pediu demissão e na sequência foi trabalhar em outra empresa, pelo que rejeitou o pedido de reversão da modalidade rescisória para rescisão indireta.

O Autor reitera o pedido de reconhecimento de nulidade do pedido de demissão e, de consequência, acolhimento de rescisão indireta, com pagamento de verbas consectárias, trazendo como causas de pedir: a) submissão a jornadas extenuantes, sem a devida contraprestação; b) descumprimento de obrigações contratuais, entre elas o depósito apenas parcial do FGTS.

Inequívoco que o Autor efetuou pedido de demissão. O ônus de prova de vício em tal pedido, é, assim, dele (CLT, art. 818, da CLT).

O pedido de rescisão indireta, assim como a justa causa dada pelo empregador, exige prova robusta (assim entendida aquela que convence o Julgador) da motivação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

4ª TURMA

CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651  
TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)

Ao depor, o Autor afirmou que cerca de 15 dias depois do desligamento, passou a trabalhar em outra empresa.

A primeira testemunha, também motorista, não se referiu à motivação do Autor para o pedido de demissão, afirmando que ela, depoente, pediu demissão por 'canseira', jornadas longas e sem folgas, o que comprometia a vida familiar.

As demais testemunhas não enfrentam a questão.

'Data venia' do entendimento primeiro, entendo que o Autor tem razão. Explico.

O fato de o Autor ter iniciado em outro emprego apenas 15 dias após o desligamento do Réu, não é, por si só, sugestivo de que o pedido de demissão tinha tal desiderato (novo emprego), pois, assalariado, é o trabalho que mantém a vida do trabalhador e da família. Razoável concluir, portanto, a urgência de novo posto de trabalho.

Entendo justa a causa para a rescisão indireta, senão vejamos:

a) o Autor era caminhoneiro, dirigia carreta bi-trem (grande capacidade, portanto), transportava carga perigosa;

b) a jornada média realizada, reconhecida em sentença, era de cerca de 13 horas, de domingo a domingo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

c) o intervalo intrajornada fruído, reconhecido em sentença, era de apenas 30min/dia;

d) ao longo da contratualidade (8 meses e 11 dias), o Autor fruiu apenas 15 ou 16 folgas, conforme afirmado em depoimento;

e) sofria, inequivocamente, monitoramento ao longo de toda a trajetória, precisando informar cada parada, alteração de rota, início e término de jornada, sob pena de receber mensagens e mesmo ouvir o alarme interno do veículo disparar (conforme depoimento da primeira testemunha).

A jornada realizada ultrapassou a máxima prevista no artigo 59, da CLT. Não recebia horas extras.

A pressão pela produtividade era intensa, seja pela empresa seja pelo próprio Autor, pois recebia por comissão, tanto de carro vazio como de carro cheio, este em valor sensivelmente maior.

O convívio familiar e social, zerado. Chance de estudo, nenhuma.

Os elementos acima elencados autorizam reconhecer ilícito perpetrado pelo empregador, nos termos do artigo 483, 'a', da CLT.

O artigo 1º, 'caput', da Constituição Federal prevê, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, 'caput', fala do direito à vida e segurança, e o artigo 6º, 'caput', qualifica como direito social o trabalho, o lazer e a segurança. No artigo 225, 'caput', ela garante a todos um meio ambiente

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

ecologicamente equilibrado e, no inciso V, incumbe ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Extrai-se, da análise sistemática de todos esses dispositivos da Constituição Federal, que o Estado não tolerará atividade que ponha em risco a vida, a integridade física (esta no sentido amplo de qualidade física, psíquica e social) e a segurança dos indivíduos.

Dessa forma, configura-se o abuso de direito do Réu a imposição de uma rotina de trabalho extenuante, capaz de afastar o trabalhador do convívio social, da família, das atividades de lazer, ofendendo a sua vida privada e configurando a prática de um ato ilícito indenizável, inclusive, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não se trata, 'in casu', de simples realização de horas extras que, por si só, não enseja condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

É a somatória dos eventos acima destacados, que autoriza reconhecer a exigência de "serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato", conforme consta na alínea 'a' do artigo 483, da CLT.

Embora não determinante, mas agregado a tais elementos, o fato de que o Autor, com a jornada realizada e transportando carga perigosa, era uma ameaça efetiva à segurança dele próprio, da carga e de todos os usuários de estradas pelas quais dirigia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Diante do que dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins, de forma que o Autor faz jus a receber: o aviso prévio indenizado de 30 dias, conforme pedido inicial 'c'; pagamento de diferença de férias proporcionais com o terço, trezenos proporcionais, computando-se o prazo do aviso prévio; o FGTS sobre o aviso prévio 11,2%; liberação de guias do TRCT com código de saque do FGTS; retificação da CTPS para que passe a constar, como data do encerramento do contrato, 30 dias a partir de 16.11.2012.

Não é devida entrega das guias do seguro-desemprego, pois em Juízo o Autor admitiu ter sido admitido em outro posto de trabalho 15 dias após o desligamento. Igualmente não é devida multa do artigo 477, da CLT, pois não se tem no caso pagamento intempestivo de rescisórias, já que a modalidade rescisória, altamente controvertida, restou alterada por força de sentença.

**PROVEJO EM PARTE** para, declarando a nulidade do pedido de demissão, **RECONHECER** a rescisão indireta, com amparo no artigo 483, 'a', da CLT e, de consequência, **CONDENAR** os Réus ao pagamento: **a)** o aviso prévio indenizado de 30 dias; **b)** pagamento de diferença de férias proporcionais com o terço, trezenos proporcionais, computando-se o prazo do aviso prévio; **b)** o FGTS sobre o aviso prévio 11,2%; **c)** liberação de guias do TRCT com código de saque do FGTS; **d)** retificação da CTPS para que passe a constar, como data do encerramento do contrato, 30 dias a partir de 16.11.2012.

**b. Devolução de descontos (assistência médica e odontológica)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

O Autor entende fazer jus à devolução das parcelas relativas ao plano de saúde e odontológico, pois alega que a Ré não comprovou, como deveria (já que detinha as faturas), o pagamento dos planos, o que gerou sistemática negativa de atendimento do Autor às consultas pretendidas.

Apesar de não ter havido enfrentamento pontual da Ré a este tema, seja em defesa seja em contrarrazões, o que ensejaria confissão, a matéria deve ser analisada sob o viés do ônus da prova que, neste caso, é do Autor, pois constitutivo do direito, dado deter legitimidade para pleitear fora e dentro do Juízo declaração do plano de saúde acerca do pagamento.

Não é demais esclarecer, que suspensão ou rescisão do contrato pela falta de pagamento do plano de saúde somente poderá ocorrer se o consumidor ficou inadimplente por mais de 60 dias e se foi notificado até o 50º (quincuagésimo) dia de inadimplência (art. 13, II, Lei 9.656/98). O Autor poderia ter trazido aos autos documento do plano de saúde do estado de inadimplência da Ré, especialmente se considerado o fato de tratar-se de direito constitutivo.

**NADA A DEFERIR.**

**c. Diferenças salariais - quilometragem**

O Autor assevera que apesar da previsão contratual sobre a existência do cadastro de quilometragem, o relatório trazido pelo Réu 'poderia' ser fictício e a prova oral teria confirmado a impossibilidade de reclamação. Ainda, que a testemunha Rafael Maia teria reconhecido uso, pela empresa, da ferramenta 'google maps' e, apesar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**  
**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

disto, não foram indicados pela defesa as cidades utilizadas como parâmetro para cálculo das distâncias, ônus que cabia a ela. O pedido recursal é para deferimento de diferenças de quilometragem.

A pretensão não prospera.

Apresentado o documento de controle de quilometragem pela Ré, caberia ao Autor desconvalidar os dados ali indicados, a partir de documentário próprio, contemporâneo aos fatos e consistente, sem rasuras.

Não há prova de que ao longo da contratualidade o Autor tenha contraposto valores de quilometragem apurados por ele em face daqueles pagos pela Ré e esta tenha se negado a, pelo menos, avaliar as ponderações do motorista.

A primeira testemunha ouvida afirmou que a quilometragem era de trevo a trevo e não de destino a destino e quando questionava a empresa esta até corrigia, mas 'da maneira deles'. Implica dizer, a testemunha admite que havia correção, a empresa estava aberta à revisão.

A testemunha Rafael Maia embora admita o uso de quilometragem aproximada, a partir de dados obtidos pela ferramenta 'google maps', não afirma que o total da quilometragem ficaria abaixo da efetivamente rodada.

Conforme destacado em sentença, não há ilegalidade na adoção da ferramenta em questão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**  
**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Entendo que o ônus da prova era do Autor, em desqualificar os documentos apresentados pela Ré e, neste particular, não se desincumbiu a contento (CPC, art. 131).

**NADA A REFORMAR**

**d. Ajuda de custo - integração**

Sob alegação de que as normas coletivas violam a legislação acerca da natureza jurídica das diárias, o Autor pleiteia a declaração de nulidade destas e, de consequência, a integração ao salário dos valores pagos sob tal título.

A cláusula 22ª, 'caput', da CCT 2010-2012 trata sobre reembolsos de despesas e estabelece "(...) indenização de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis (...) nos seguintes limites: R\$ 9,00, para almoço; R\$ 9,00, para jantar; R\$ 5,00, para café; R\$ 4,70, para pernoite .

O parágrafo 2º dessa cláusula dispõe:

"Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas a refeição (café da manhã, almoço e jantar), por uma ajuda de custo, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no 'caput' dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas, salvo nos casos de pernoite".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

O parágrafo 3º da cláusula 5ª estabelece a natureza indenizatória quanto à ajuda de custo no caso da empresa optar pelo pagamento "sem a necessidade do motorista fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% do valor do salário", em razão da "peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade da mesma".

Os contracheques comprovam o pagamento de ajuda de custo nacional (código 610).

No que se refere à natureza, ressalte-se que a Súmula nº 101 do C. TST alude a valores de diárias que excedam 50% o valor do salário, e não de ajuda de custo. O artigo 457, § 1º, da CLT estabelece quais parcelas integram o salário, nos quais incluem-se as diárias, mas, em seu parágrafo 2º, exclui as diárias que não excedam 50% do salário, e a ajuda de custo de qualquer valor, independentemente de proporcionalidade em relação ao salário.

Ainda assim, verifica-se nos contracheques que o Autor recebia comissão sobre quilometragem e que havia crédito de ajuda de custo nacional, que era o mesmo valor do adiantamento de ajuda de custo nacional, demonstrando tratar-se das efetivas despesas realizadas em viagens.

Portanto, a ajuda de custo tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para nenhum efeito legal.

**NADA A DEFERIR.**

**e. Horas extras - jornada**

fls.24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**  
**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Com amparo na prova oral o Autor pleiteia reforma da sentença quanto aos limites da jornada que entende ter ficado evidente como média de 20h.

Sem razão.

A primeira testemunha afirmou que a jornada fixada e liberada pela empresa, para direção, era das 08h às 21h e depois deste horário os motoristas ficavam parados aguardando fila quando "passavam a noite inteira", expressão esta que evidencia tendenciosidade, pois não é razoável concluir que dirigindo desde as 06h (alegado na inicial), o motorista virasse a noite acordado em processos de carga/descarga e voltasse a dirigir no dia seguinte inteiro. Na mesma linha o argumento da mesma testemunha de que ela trabalhava 20h/dia, com 15/20min de almoço e dirigia média de 15.000Km/mês. O exagero é evidente, especialmente se considerado que a testemunha permaneceu na empresa mais de ano e a quilometragem/mês alegada, em 30 dias daria média de 500Km/dia, passível de ser realizada em 7h.

A jornada fixada como sendo, em média, das 08h às 21h, decorreu de análise sistêmica de depoimentos e do princípio da razoabilidade.

**NADA A REFORMAR.**

**f. Horas extras - intervalo intrajornada**

Sobre os intervalos intrajornadas, consta na decisão resolutória dos embargos de declaração (grifei):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

"São, portanto, devidos os adicionais extraordinários pelo desrespeito aos intervalos intrajornada previstos no art. 71 da CLT, com observância do disposto na Súmula nº 437, do E.TST, ressaltando que ao Autor aplica-se apenas o adicional, por se tratar de empregado remunerado exclusivamente por comissões".

O Autor assevera necessária reforma do julgado dado que em momento algum a Súmula 437/TST fixaria o pagamento do intervalo apenas com o adicional extraordinário.

Procede.

A Súmula 437/TST que interpreta o artigo 71, da CLT, é expressa quanto ao pagamento de 1 hora extra diária, não se aplicando o disposto na Súmula 340 do C. TST com relação ao intervalo intrajornada. Nesse sentido, aliás, emerge a jurisprudência do c. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO -COMMISSIONISTA PURO-. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO MAIS O ADICIONAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A condição de comissionista puro não afasta o direito ao pagamento do total do intervalo para alimentação e descanso, cuja não-concessão enseja a incidência da diretriz da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Assim, não há falar em aplicação da Súmula nº 340 do TST que trata, genericamente, das horas extraordinariamente laboradas pelo comissionista, não retratando a situação específica dos autos, qual seja de reconhecimento de horas extras pela supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação do trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e provido. (...) EMPREGADO -COMMISSIONISTA PURO- - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO -Consoante a diretriz da OJ nº 307 da SBSI-1 do TST, que dispõe ser devido o pagamento do total do período não usufruído a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a decisão proferida pelo Tribunal -a quo- merece

fls.26



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete da OJ supramencionada, ainda que o empregado seja comissionado. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 569401520005010201 56940-15.2000.5.01.0201, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/08/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/08/2008.)

PROVEJO para, DETERMINAR que o intervalo intrajornada deve ser remunerado integralmente, ou seja, a hora normal mais o adicional extraordinário, nos termos da Súmula 437/TST, de aplicação específica para o tema.

**g. Dano moral - indenização**

O pedido do Autor é de reforma da sentença para que seja concedida indenização por dano moral, consubstanciado na ilicitude das Rés ao descumprirem normas elementares de segurança, em evidente descaso com a vida e segurança física e mental do trabalhador.

Procede o pedido.

Os pedidos e indenização por dano moral têm de ser analisados com cautela, para que o instituto não seja banalizado.

Neste caso, entretanto, entendo configurado o dano moral.

Primeiramente recolo os fatos que autorizaram reconhecimento de rescisão indireta (item "a" do presente recurso) e que guardam pertinência com a análise do presente item "danos morais":

"



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

- a) o Autor era caminhoneiro, dirigia carreta bi-trem (grande capacidade, portanto), transportava carga perigosa;
- b) a jornada média realizada, reconhecida em sentença, era de cerca de 13 horas, de domingo a domingo;
- c) o intervalo intrajornada fruído, reconhecido em sentença, era de apenas 30min/dia;
- d) ao longo da contratualidade (8 meses e 11 dias), o Autor fruiu apenas 15 ou 16 folgas, conforme afirmado em depoimento;
- e) sofria, inequivocamente, monitoramento ao longo de toda a trajetória, precisando informar cada parada, alteração de rota, início e término de jornada, sob pena de receber mensagens e mesmo ouvir o alarme interno do veículo disparar (conforme depoimento da primeira testemunha)."

A prestação de horas extras em si não representam, como regra, dano moral, quando dentro do limite legal de 10h e em clara eventualidade.

Entretanto, a partir do momento que esta eventualidade passa a ser a regra, transbordando o parâmetro legal tolerável, tem-se inequivocamente afronta aos direitos fundamentais do trabalhador.

Tais direitos fundamentais encontram-se expressos no artigo 7º, incisos:

- XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho);

- XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Tais disposições representam concreções de valores se normas de caráter principiológico, além de evidenciar uma decisão jurídico-objetiva adotada pelo Constituinte.

E mais, a 'mens legis' que inspirou e guiou a redação do texto constitucional, destaca outros valores e princípios a saber que vão, desde o preâmbulo (a asseguaração do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bem-estar), permeando os artigos 1º, incisos III e IV IV (dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa), 6º (direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança).

Do direito de dignidade da pessoa humana, núcleo de todos os direitos fundamentais, exsurge o do livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele abarcado o desenvolvimento profissional mencionado no art. 5º, XIII, da Constituição, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores. Finalmente, esses valores e princípios vinculam não só o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também o empregador/organização econômica (eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou eficácia em face dos particulares).

Assim, enquanto protetores da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade têm por objeto assegurar os elementos constitutivos da personalidade do ser humano, tomada nos aspectos da integridade física, psíquica, moral e intelectual.

No escólio de Flaviana Rampazzo Soares, a tutela à existência da pessoa "resulta na valorização de todas as atividades que a pessoa realiza,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

ou pode realizar, tendo em vista que tais atividades são capazes de fazer com que o indivíduo atinja a felicidade, exercendo, plenamente, todas as faculdades físicas e psíquicas" (SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37)

Ante o exposto, evidente que as jornadas extenuantes, a ausência de obediência ao intervalo intrajornada mínimo, ao descanso semanal obrigatório, lesiona o projeto de vida do trabalhador.

Sem falar que a forma como implementada a remuneração, por comissão, força o trabalhador a lutar desesperadamente pela manutenção de condições de vida, com reflexos na saúde, também.

O dano existencial decorre da impossibilidade que o trabalhador tem de integrar-se à família, à sociedade, de fazer planos pessoais.

Sob o viés do direito ao lazer, destaca Márcio Batista de Oliveira que a sua aplicação e eficácia traduz-se na garantia da efetividade da dignidade da pessoa humana do trabalhador, pois, além de esse direito assegurar o desenvolvimento cultural, pessoal e social do trabalhador, tem ainda por objetivo a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, o resguardo de sua incolumidade física, intimidade e privacidade fora do ambiente do trabalho (BATISTA, Márcio Oliveira. A regulação do direito ao lazer no resgate da dignidade humana do trabalhador e sua formação social. In: ALMEIDA, Roberto Ribeiro de; CRUZ, Priscila Aparecida Silva; ALVES, Marianny (Org.). Direitos Humanos em um contexto de desigualdades. SP: Boreal, 2012, p. 182).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Agregue-se aos elementos acima destacados o fato, comprovado, de que o Autor transportava carga perigosa, em carreta 'bi-trem' (porte e peso, portanto), que tinha monitoradas todas as paradas e o tempo destas, em chamadas pelo sistema de 'macros' e, no seu silêncio, com disparo de alarme na cabine do veículo

A pressão de todos os elementos até agora analisados autorizam a condenação pelo dano existencial, pois presentes: ilícito patronal (violação sistemática às regras dos artigos 59, 71, 67 da CLT), nexos causal com o sofrimento que no caso se evidencia 'in re ipsa' ou então, pela observação, simples, de que, por imposição patronal, o trabalhador teve de suportar renúncias diárias à vida como pai, esposo, ser social, ser intelectual.

Novamente reitero a questão da extensa jornada de motorista, com carga perigosa, com poucas horas de descanso, em evidente risco a toda a sociedade, elemento este agravador do quadro já severo de ilícitos patronais.

Para condenação, considero: a) o capital social das Réus, conforme documentos de fls. 218 e 223; b) o grau alto de culpabilidade, pela reiterada imposição de jornada extenuante, violação aos artigos consolidados acima destacados; c) o alcance do dano e ; d) o caráter pedagógico voltado a reprimir a reincidência em tais condutas.

Por tais elementos, PROVEJO o recurso para, reconhecendo a existência de dano existencial, CONDENAR os Réus ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

4ª TURMA

CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651  
TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como as respectivas contrarrazões. Sem divergência de votos, REJEITAR A PRELIMINAR de carência de ação pela ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, invocada pela RÉ. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para, nos termos do fundamentado: a) EXCLUIR da condenação a devolução do desconto relativo a multa de trânsito. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos do fundamentado: **a)** declarando a nulidade do pedido de demissão, RECONHECER a rescisão indireta, com amparo no artigo 483, 'a', da CLT e, de consequência, CONDENAR os Réus ao pagamento: 1) o aviso prévio indenizado de 30 dias; 2) pagamento de diferença de férias proporcionais com o terço, trezenos proporcionais, computando-se o prazo do aviso prévio; 3) o FGTS sobre o aviso prévio 11,2%; 4) liberação de guias do TRCT com código de saque do FGTS; d) retificação da CTPS para que passe a constar, como data do encerramento do contrato, 30 dias a partir de 16.11.2012; **b)** DETERMINAR que o intervalo intrajornada deve ser remunerado integralmente, ou seja, a hora normal mais o adicional extraordinário, nos termos da Súmula 437/TST; e **c)** reconhecendo a existência de dano existencial, CONDENAR os Réus ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000293-29.2013.5.09.0651**

**TRT: 06869-2013-651-09-00-3 (RO)**

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor que ora é arbitrado à condenação provisória.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2015.

**DES. MÁRCIA DOMINGUES**

RELATORA

ltr